



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

PARECER JURÍDICO N.º 0202/2019

PROCESSO N.º : 1256/2019
RECORRENTE : GERCINDO SENHORIN - ME
INTERESSADOS : DEPARTAMENTO DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS
COMISSÃO ESPECIAL PARA LICITAÇÃO DE OBRAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO
PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO : RECURSO ADMINISTRATIVO

1 RETROSPECTO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa licitante **GERCINDO SENHORIN - ME** contra ato praticado pela Comissão Especial para Licitação de Obras, na sessão pública realizada em 07 de fevereiro de 2019, referente à Tomada de Preços n.º 01/2019, que tem por objeto a *construção de quadra de esportes coberta, com área de 730,42 m², anexa à Escola Municipal Jucelino Kubitschek, na comunidade de Rio Tuna.*

Alega, em apertada síntese, que é indevida a sua inabilitação pela não comprovação de vínculo com o profissional da área de segurança do trabalho indicado, tendo em vista que atendeu a exigência documental prevista no item 6.1.2.7 do edital através da indicação de engenheiro civil que possui capacitação na área de segurança do trabalho, requerendo, assim, a reforma da decisão recorrida.

Anexou grade curricular e Histórico Escolar do curso de engenharia civil da UNIOESTE-Cascavel.

O Departamento de Licitações e Contratos efetuou a intimação das demais licitantes para apresentarem contrarrazões, mas as mesmas mantiveram-se inertes.

Vieram os autos a esta Procuradoria Jurídica Municipal para avaliar a admissibilidade e o mérito do recurso, acompanhados da íntegra do processo licitatório.

É o relatório.

2 JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

O juízo de admissibilidade recursal deve levar em consideração a regra geral prevista no art. 109, *caput* e inc. I, letra "a", da Lei n.º 8.666/93¹, que prevê o prazo de 5 (cinco) dias úteis para sua interposição.

¹ "Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de: a) habilitação ou inabilitação do licitante;"



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

Na espécie, o recurso foi interposto por parte legítima (a GERCINDO SENHORIN – ME participa do certame), interessada (já que pretende a sua habilitação), endereçado à autoridade competente, adequadamente motivado e devidamente representado.

No que tange à tempestividade, a sessão que inabilitou a Recorrente foi realizada em 07/02/2019 (quinta-feira), estando presente o representante legal da Recorrente, o qual é signatário da Ata (fl. 586) e, assim, o prazo para a interposição de recurso teve início em 08/02/2019 (sexta-feira), findando em 14/02/2019 (quinta-feira), e o recurso interposto pela Recorrente foi protocolado em 12/02/2019 (vide capa do processo). Portanto, conclui-se pela **tempestividade** do mesmo.

Salienta-se que os prazos do processo administrativo têm início na data da intimação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento (art. 66, *caput*,² da Lei n.º 9.784/99).

Superado o juízo de admissibilidade, passa-se ao exame do mérito.

3 FUNDAMENTAÇÃO

Durante a sessão pública realizada em 07 de fevereiro de 2019, a Comissão Especial de Licitação para Obras assim se pronunciou especificamente sobre a questão:

(...) Concluída a análise dos documentos contidos nos envelopes "A" a comissão constatou que as licitantes 7 - PLANO E OBRA CONSTRUTORA EIRELI e 8 - GERCINDO SENHORIN – ME não apresentaram comprovante de vínculo entre o profissional da área de segurança do trabalho e a proponente, em nenhuma das formas constantes no edital, conforme estabelece o item 6.1.2.7 do edital, desta forma a comissão considerou INABILITADAS as licitantes 7 - PLANO E OBRA CONSTRUTORA EIRELI e 8 - GERCINDO SENHORIN – ME. (Grifei)

De acordo com os documentos e fundamentos apresentados em sede recursal, a Recorrente foi inabilitada por não apresentar a comprovação de habilitação do profissional indicado na área de segurança de trabalho.

Quanto à habilitação técnica relativa ao responsável técnico na área de segurança do trabalho, o edital exige o seguinte:

6.1.2.6 – Declaração indicando o profissional da área de segurança do trabalho (técnico e/ou engenheiro e/ou arquiteto – de acordo com as exigências do Ministério do Trabalho), (anexo 07). O mesmo não poderá ser substituído sem expressa autorização do Contratante.

(...)

6.1.2.8 - Comprovação de registro no CREA e/ou CAU, através de certidão do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura – CREA e/ou CAU – Conselho de Arquitetura e Urbanismo, do profissional da área de segurança do trabalho elencado no subitem 6.1.2.6, quando

² "Art. 66. Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento."



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Estado do Paraná

se tratar de engenheiro ou arquiteto e comprovação de registro no Ministério do Trabalho e Emprego, quando se tratar de técnico em segurança do trabalho. (Grifei)

Depreende-se que a Recorrente apresentou Certidão de Registro de Pessoa Física no CREA-PR (fl. 548) do responsável técnico indicado, o Sr. Gercindo Senhorin, atestando que o profissional possui habilitação na área de engenharia civil, cujas competências técnicas restringem-se às atividades estabelecidas em legislação própria, qual seja: Lei Federal nº. 5.194/1966, Decreto Federal nº. 23.569/1933 e Resolução do CONFEA nº. 218/1973.

A Recorrente alega que a formação acadêmica do Sr. Gercindo Senhorin, no curso de engenharia civil da UNIOESTE-Cascavel, permite que o mesmo exerça as atividades na área de segurança do trabalho, diante da grade curricular apresentar matérias correlatas em período semestral do 4º ano do curso.

No entanto, cumpre observar que o exercício das atividades na área de segurança do trabalho deve obedecer as regras preconizadas na Resolução do CONFEA nº. 359/1991, que estabelece em seu art. 1º a necessidade do engenheiro possuir especialização em nível de pós-graduação na área aludida, senão vejamos:

Art. 1º - O exercício da especialização de Engenheiro de Segurança do Trabalho é permitido, exclusivamente:

I - ao Engenheiro ou Arquiteto, portador de certificado de conclusão de curso de especialização, a nível de pós-graduação, em Engenharia de Segurança do Trabalho; (Grifei)

Assim, não havendo a comprovação da habilitação necessária do profissional na área de segurança do trabalho através da Certidão de Registro no CREA, conclui-se que a Recorrente deixou de cumprir a exigência constante do edital que tinha por objetivo a demonstração da qualificação técnica, ensejando a sua inabilitação para o certame.

É cediço que o procedimento licitatório visa garantir não apenas a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, mas sim, visa assegurar o princípio constitucional da isonomia entre os potenciais prestadores do serviço ou fornecedores do objeto pretendido pelo Poder Público (artigo 37, inciso XXI,³ da Constituição Federal de 1988)

Segundo Lucas Rocha FURTADO, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório "(...) é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que 'a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada'.⁴

³ "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;"

⁴ FURTADO, Lucas Rocha. *Curso de direito administrativo*. 2007, p. 416.



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

O edital é lei entre a Administração e os licitantes e entre estes entre si, "(...) não sendo aceitável que a Administração, no decorrer do processo ou na realização do julgamento, descumpra as regras previamente estabelecidas no ato convocatório. (TCU, Acórdão n.º 3.474/2006, 1ª Câmara, rel. Min. Valmir Campelo)."⁵

No mesmo sentido de todo o exposto, firme é o entendimento jurisprudencial:

MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - TOMADA DE PREÇO - APRESENTAÇÃO DO TERMO DE ABERTURA E ENCERRAMENTO DO LIVRO DIÁRIO - EXIGÊNCIA EXPRESSAMENTE CONTIDA NO EDITAL - DESCUMPRIMENTO - EMPRESA CONSIDERADA INABILITADA - LIMINAR DENEGADA - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. É certo que nas licitações deve-se evitar rigorismos inúteis e formalidades ou documentos desnecessários à qualificação dos interessados. Nesta toada, a exibição do termo de abertura e encerramento do livro diário não representa mero formalismo da comissão licitante, pois configura ele documento hábil a conferir autenticidade ao balanço patrimonial apresentado pelo interessado. Ademais, tratando-se de exigência expressamente contida no instrumento convocatório, vige o princípio da vinculação ao edital, devendo o licitante observá-lo para que possa ser regularmente habilitado. (TJ-SC - Agravo de Instrumento AG 105565 SC 2009.010556-5) (Grifei)

Outrossim, não se queira alegar excesso de formalismo. O fundamento em exame, que motiva o improvimento do recurso, não decorre de um capricho formal, mas de uma desobediência a item explícito do edital e à disposição legal, que foi descumprido pela Recorrente e não previamente impugnado.

Destaca-se que as licitações públicas devem proporcionar a maior competitividade possível para o objeto do certame, com vistas não somente a oportunizar a todos os interessados a possibilidade de contratar com o poder público, mas também para viabilizar a melhor contratação possível para o erário, porém, não deixando de observar a estrita legalidade e, especialmente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

3 CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, opina-se pela **ADMISSIBILIDADE E IMPROVIMENTO** do recurso interposto pela licitante **GERCINDO SENHORIN - ME**, no que respeita ao previsto nos itens 6.1.2.6 e 6.1.2.8 do edital da Tomada de Preços n.º 01/2019, mantendo-se, de consequência, a decisão tomada pela Comissão Especial de Licitação para Obras, na sessão pública realizada em 07 de fevereiro de 2019, para considerá-la **INABILITADA**.

No que tange ao procedimento, mantida a decisão, a Comissão de Licitação deverá informar no processo os motivos da decisão recorrida e, em seguida, encaminhar os autos ao

⁵ JUSTEN FILHO, Marçal. Op. cit., p. 618.



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

Prefeito Municipal (autoridade competente), para que decida o recurso administrativo, nos termos do § 4º do art. 109 da Lei n.º 8.666/1993.⁶

É o parecer, submetido à honrosa apreciação de Vossa Senhoria.

Francisco Beltrão/PR, 28 de fevereiro de 2019.

Camila Bonte

CAMILA SLONGO PEGORARO BONTE

DECRETOS 040/2015 - 013/2017

OAB/PR 41.048

⁶ "Art. 109. (...) § 4º. O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade."